SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.002825/2022-82

Tipo de Processo: Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

Assunto: Representação contra atos de campanha eleitoral supostamente ilícita

Interessado: Hugo Barbosa de Paiva Junior (Representante), Adilson Dias de Pontes (Representado)

DELIBERAÇÃO CEF Nº 18/2022

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando que nesta data está sendo realizada a eleição para o cargo de Presidente do Crea-PB, pela internet, em cumprimento ao Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-2050/2021 (Sei nº 0539864);

Considerando a representação apresentada à CEF por Hugo Barbosa de Paiva Junior, candidato ao cargo de Presidente do Crea-PB, alegando em síntese, que o também candidato Adilson Dias de Pontes estaria realizando campanha eleitoral ilícita ao efetuar impulsionamento e disparo de mensagens em massa por meio de aplicativos de mensagens instantânea na internet, sobretudo por via do aplicativo whatsapp, utilizando-se de aparato composto por contas comerciais, serviços terceirizados e promotores de eventos, o que seria ato ilícito, uma vez que o banco de dados dos profissionais registrados no Crea-PB e a lista de profissionais votante é um documento de acesso restrito ao CREA, e considerando ainda, que o representante traz aos autos cópias de mensagens enviadas pelo aplicativo, e alega que a utilização, sem autorização, dos dados pessoais dos profissionais votantes configura ato ilícito e gera desigualdade de oportunidades no pleito, viciando a eleição, e por isso requer a suspensão da campanha eleitoral, pelo prazo de 15 dias, com esteio no art. 46, d, da Resolução n° 1.114/2019 - Regulamento Eleitoral; e requer que a CER-PB encaminhe "Comunicados de Utilidade Pública" a todos os profissionais registrados em sua circunscrição, contendo, no mínimo, currículo e programa de trabalho dos candidatos registrados no âmbito de seu estado;

Considerando que em sua defesa, o candidato Adilson Dias de Pontes alega em síntese que para o envio das mensagens via aplicativo, tem utilizado seu acervo pessoal próprio, adquirido ao longo de sua atuação no segmento da Engenharia no estado da Paraíba; que não foi praticada irregularidade eleitoral; que a peça acusatória não pode ser genérica; que os fatos devem ser individualizados e com características de concretude; que o representante não apresenta prova coesa;

Considerando que a CER-PB, ao analisar o Processo n° 1153818/2022, julgou improcedente a representação apresentada por Hugo Barbosa de Paiva Junior em face de Adilson Dias de Pontes, por entender que os fatos não se subsumem nas previsões dos artigos 43, 44 e 45 da Resolução n° 1.114/2019 do CONFEA;

Considerando que assim dispõe a Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral quanto à Propaganda Eleitoral na Internet e às restrições à campanha:

> Art. 43. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
> I – em sítio do candidato ou da chapa;
> II – por meio de mensagem eletrônica; e

III – por meio de blogues, mídias sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado pelo candidato, pela chapa ou por qualquer pessoa natural.
Parágrafo único. A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou chapa, não será considerada propaganda eleitoral.
Art. 44. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e oficiais ou hospedados por órgãos do Sistema Confea/Crea e Mútua ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 45. É vedado aos candidatos:
I - a divulgação de pesquisa eleitoral;
II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;
III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;
IV - a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos;
V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;
VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e
VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.
§ 1º O acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração às vedações previstas neste artigo.
§ 2º Os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral.
Art. 46. A prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral:
a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44;
b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45;
c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e
d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência.

Considerando que assim dispõe o Regulamento Eleitoral quanto à divulgação e às condutas institucionais acerca do processo eleitoral:

Art. 48. Serão reservados a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação do material de campanha eleitoral nos órgãos de comunicação oficiais do Confea, do Crea e da Mútua, no âmbito de suas circunscrições.
Parágrafo único. O conteúdo do material de divulgação será de exclusiva responsabilidade do candidato.
Art. 49. Os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição.
Parágrafo único. A relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.
Art. 50. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:
I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa bens móveis ou imóveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea e Mútua;
II - usar materiais ou serviços, custeados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
III - ceder empregado público ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou chapa de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
V - a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos; e
VI - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral.
Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar ao responsável a aplicação de sanções civis, penais e administrativas.

Considerando que a CEF emitiu a Deliberação CEF nº 70/2022, decidindo por:

1 - REVOGAR o item 4, da Deliberação CEF nº 17/2020, relativo ao fornecimento da "listagem atualizada de profissionais aptos a votar" de que trata o art. 49, da
Resolução nº 1.114, de 2019
,por estar em desacordo aos ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e

2 - ORIENTAR os Creas que, para fins de cumprimento do art. 49, da Resolução nº 1.114,de 2019 - Regulamento Eleitoral sem afronta ao que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD),deverão ser encaminhados "Comunicados de Utilidade Pública" a todos os profissionais registrados em sua circunscrição, contendo, no mínimo, currículo e programa de trabalho dos candidatos registrados noâmbito de seu estado, sem prejuízo da promoção da divulgação do processo eleitoral;
2.1 - O referido comunicado deverá conter nota de rodapé, para informar que o expediente observa o inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, sendo dispensável a informação no currículo dos candidatos de quaisquer dados pessoais, notadamente os dados de contatos dos candidatos(número de telefone, endereço, etc).

Considerando que a Lei nº 9.504, de 1997, que estabelece regras para eleição em âmbito nacional, não são aplicáveis às Eleições do Sistema Confea/Crea, e que para a eleição de Presidente do Crea-PB devem ser observadas as vedações previstas na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando o entendimento exarado no Parecer SUCON nº 11/2020, de que, "uma vez existentes regras próprias de condutas vedadas aos agentes públicos do Confea, dos Creas e da Mútua, restam inaplicáveis ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua, portanto, as condutas vedadas aos agentes públicos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios", posicionamento que vem sendo adotado pela Comissão Eleitoral Federal desde as Eleições 2020, primeiro ano de aplicação do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019);

Considerando ser facultativo ao Crea o envio de comunicado de utilizada pública, previsto no item 2, da Deliberação CEF nº 70/2021, motivo pelo qual deve ser rechaçado o pedido do representante;

Considerando que não se verifica nos autos qualquer ato tido como vedado pelo Regulamento Eleitoral;

Considerando o objetivo da Comissão Eleitoral Federal de conduzir a eleição para o cargo de Presidente do Crea-PB de forma transparente, garantindo o livre exercício do direito de voto da comunidade profissional para a escolha dos seus representantes, a fim de fortalecer a democracia e preservar o interesse público de todos os profissionais do Sistema Confea/Crea, além da busca contínua de melhoria da segurança dos procedimentos eleitorais,

Considerando o disposto no art. 19, do Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), que trata das competências da CEF, em especial "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral" (inciso IV);

DELIBEROU:

CONHECER DO RECURSO interposto pelo profissional Hugo Barbosa de Paiva Junior em face da decisão da CER-PB, de 19 de maio de 2023, que julgou improcedente sua representação contra atos de campanha eleitoral ilícita supostamente praticados por Adilson Dias de Pontes, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, no sentido de manter a decisão da CER-PB quanto à improcedência da representação, nos termos da fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos**, **Conselheira Federal**, em 23/05/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Conselheiro Federal**, em 23/05/2022, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 23/05/2022, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida**, **Conselheiro(a) Federal**, em 23/05/2022, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 23/05/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de

novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0604654** e o código CRC **88762286**.